



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 296 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 22/04/2004 - ( SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003443/2003 AI No. 2/200308711**  
**RECORRENTE: MOINHO SANTA LÚCIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA:ICMS - MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO ESTADO DA BAHIA. SINTEGRA/ICMS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCABÍVEL A COBRANÇA DE IMPOSTO.MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART.126 DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.418/03 AOS PRODUTOS DE FARINHA DE TRIGO E APLICAÇÃO DA MULTA INSERTA NO ART.878, III, "K" AOS DEMAIS PRODUTOS ELENCADOS NA NOTA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO.UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O veículo supracitado conduzia mercadoria acobertada por NF 23667 no valor de R\$ 2.898,00 destinada a contribuinte com inscrição cancelada no Estado da Bahia. Assim sendo, referido documento fiscal passa a ser considerado inidôneo, motivo do presente lançamento".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa autuada intempestivamente, vem aos autos afirmando que agiu de boa fé e que a Nota Fiscal estava preenchida com a observância de todos os requisitos legais de validade e eficácia. Que a mercadoria se destinava a cliente existente de fato e conhecido, mas cuja peculiaridade de sua situação fiscal era desconhecida. Que o imposto devido ao Estado do Ceará estava pago antecipadamente e a legislação pertinente não confere a faculdade a ninguém de dar uma interpretação que a lei não define nem reconhece como tal.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA do feito fiscal, entendendo que o documento fiscal é inidôneo, vez que, a Nota Fiscal destinava-se a contribuinte excluído do CGF.

O Recurso Voluntário trouxe os seguintes argumentos, fls.38/46:

- ✓ Que a mercadoria em trânsito estava sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do protocolo ICMS nº 46/2000. Que todo o imposto devido nas operações subseqüentes é recolhido antecipadamente por ocasião do desembaraço aduaneiro da importação do trigo em grão;
- ✓ Que quando da emissão de produtos dele derivados, a outros Estados da Federação signatários do referido protocolo, o tributo é recolhido pela GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais)
- ✓ Que não há qualquer vantagem para a autuada decorrente da remessa de produtos para outros Estados, pois o tributo somente é apurado para possibilitar o recebimento pelo Estado destinatário do seu percentual na partilha do imposto recolhido antecipadamente;
- ✓ Que resta evidenciado que não haveria como imaginar que a empresa recorrente poderia de qualquer forma obter vantagem com o fato ocorrido;
- ✓ Que no caso em análise não há qualquer prejuízo para o Estado do Ceará quanto ao recolhimento do tributo uma vez que o mesmo foi recolhido antecipadamente.
- ✓ Pede por fim, a improcedência da presente autuação ou caso contrário a aplicação da penalidade prevista no art.881 ou a mencionada no art.878, VIII, "d" do RICMS.

Através de Parecer de Nº 177/2004 a Consultoria Tributária entendeu que o imposto já tinha sido retido na fonte e nos outros casos ocorreu o destaque na Nota Fiscal, portanto, não devendo ser novamente cobrado, pois ocasionaria duplicidade. E que existe penalidade específica para o caso de transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF (art.878, III, 'K' do Dec.24.569/97), a qual deverá ser aplicada ao caso.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo em decorrência do destinatário da mercadoria estar com inscrição cancelada no Estado da Bahia.

Destaque-se que a Nota Fiscal de Nº 23667 fora emitida pelo Moinho Santa Lúcia Ltda, em Aquiraz/CE e destinava-se a Almerindo Leite Peixoto em Campo Alegre de Lourdes/Bahia. A mercadoria consistia em: Farinha de Trigo, Macarrão e Biscoitos.

A irregularidade de aludido documento fiscal fora detectada através de Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS e através de informações prestadas pelo Governo do Estado da Bahia onde o contribuinte destinatário das mercadorias estava com seu cadastro cancelado.

De fato, as mercadorias encontravam-se em situação irregular. No entanto, não poderemos acatar a penalidade sugerida pela autoridade autuante que, descaracterizou por completo a Nota Fiscal e a considerou inidônea.

Algumas questões devem ser dirimidas.

Em primeiro plano, a mercadoria em trânsito é sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do protocolo ICMS nº 46/2000.

Lembramos, a propósito, que o Dec.26.155, de 23 de fevereiro de 2001, considerando as disposições dos protocolos ICMS 26/92 e 46/2000 e 05/2001 que dispõem sobre o regime de substituição

tributária do ICMS nas operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo e outro produto, determinou em seu art.5º:

“Art.5º - Nas operações de saídas internas e **interestaduais**, promovidas por estabelecimentos industriais e suas filiais, de massas e biscoitos, derivados da farinha de trigo, tributadas na forma deste Decreto, **não será exigido o pagamento do ICMS**, devendo as notas fiscais referentes às mencionadas operações ser destacado o ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário”.

Logo, incabível, no caso em análise, a cobrança de imposto.

Em segundo plano, impede-nos trazer a tona o que preconiza o **Art.829 do Dec.24.569/97** :

“Art.829- Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de **mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF** ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”.

Deste modo, caberia ao responsável das mercadorias o devido cuidado ao conduzi-las com as corretas Notas Fiscais antes de iniciada a saída das mesmas, o que não se verificou. As mercadorias estavam em situação irregular.

Assim, entendeu essa egrégia câmara que a infração existe, porém, em outros moldes. Aos produtos (farinha de trigo) aplicar-se-ia a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação em face da infração ser decorrente de mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária cujo imposto já foi recolhido (Art.126 da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03) e nos demais produtos a aplicação do art.123, III, “k” da Lei 12.670/96 (art.878, III, K do Dec.24.569/97), ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões da recorrente no sentido da aplicação das penalidades insertas no art.881 ou a mencionada no art.878, VIII, “d” do RICMS, pois, como vimos à infração tem penalidade específica.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos dessa relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**DEMONSTRATIVO:**

FARINHA DE TRIGO:

VR.DA OPERAÇÃO: R\$1050,00 (10%) (Art.126 da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03)

**MULTA:R\$ 105,00**

OUTROS PRODUTOS:

VR. DA OPERAÇÃO: R\$ 1848,00 (20%) (art.123, III, "k" da Lei 12.670/96)

**MULTA: R\$ 369,60**

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: **R\$474,60**

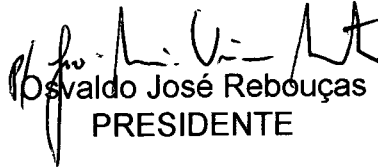
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MOINHO SANTA LÚCIA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto dessa relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

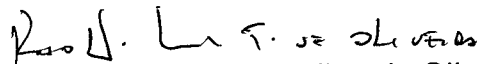
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO